

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Pregão Eletrônico nº 58/2024**

(Processo de Compra nº 97/2024)

**M.A.F. Vilas Boas Serviços & Cia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 53.795.421/0001-12, neste ato, representada por seu representante legal abaixo assinado, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DECLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

**L. DA SÍNTESE DOS FATOS**

O **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS** em **27/11/2024**, cujo objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAÇÃO DE VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS – SC**, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A **MAF Vilas Boas Serviços e Cia Ltda** foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 58/2024, tendo atendido todos os requisitos de habilitação exigidos no edital até o momento da adjudicação. Contudo, foi desclassificada posteriormente em virtude de alegada inobservância do subitem 5.3.1 do Termo de Referência, que exige a apresentação de licenciamento ambiental válido e em nome da empresa licitante.

Ressalte-se que, ao ser convocada em 06/12/2024, a empresa apresentou os documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, incluindo a licença ambiental, e justificou que a licença atualizada seria encaminhada após o término do recesso de final de ano nos órgãos competentes. Não obstante, a Administração Pública considerou irregular a apresentação da licença em nome de terceiro e decidiu pela desclassificação da **MAF Vilas Boas**.

Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada, com a consequente habilitação da **Recorrente**.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **M.A.F. VILAS BOAS SERVIÇOS & CIA LTDA**, ora recorrida, apresenta seu recurso administrativo dentro do prazo legal, conforme estabelecido no edital e na legislação pertinente.

Pela desclassificação da empresa MAF VILAS BOAS SERVIÇOS E CIA LTDA, CNPJ 53.795.421/0001-12, no Processo 97/2024, Pregão Eletrônico 58/2024.

Notifique-se a empresa e conceda-se prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso.

Campos Novos, 08 de janeiro de 2025.

Tendo em vista o despacho de desclassificação recebido em 08/01/2024 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, excluindo a data do recebimento, o prazo final é 13/01/2024. Assim, conclui-se pela tempestividade do presente.

## III. DAS RAZÕES DO RECURSO

### III.1 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A decisão de desclassificar a empresa MAF Vilas Boas Serviços e Cia Ltda com base na apresentação de uma licença ambiental em nome de terceiro demonstra uma interpretação equivocada do conceito de subcontratação. É essencial esclarecer que a apresentação de uma licença ambiental vinculada ao imóvel locado não transfere a responsabilidade pela execução do objeto contratual e, portanto, não configura subcontratação.

Subcontratação ocorre quando a execução de parte ou da totalidade do objeto licitado é delegada a um terceiro alheio ao certame, ou seja, quando a empresa contratada não realiza diretamente o serviço para o qual foi adjudicada, transferindo essa obrigação a outra pessoa jurídica ou física. Essa prática é expressamente vedada no item 4.5.1 do Termo de Referência do edital, justamente para garantir que o contratado assumira integralmente a responsabilidade técnica e operacional pelos serviços prestados.

No presente caso, entretanto, não há qualquer delegação de responsabilidade ou transferência da execução do objeto contratual. A licença ambiental apresentada pela MAF Vilas Boas foi emitida em nome de terceiro, vinculado ao imóvel locado onde os serviços seriam executados. Essa situação, contudo, não se confunde com subcontratação, pois o imóvel é apenas um meio para a realização do contrato, e não o objeto em si.

Sendo este o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná em caso análogo:

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PELA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR O TRANSPORTE DE PACIENTES – recurso conhecido e DESprovido.**A locação de ônibus pela empresa vencedora no certame está em consonância com o disposto no Anexo X do edital, restando evidente que não se trata de subcontratação, mas de mera obtenção dos instrumentos necessários à consecução do serviço. (TJPR - 4ª C.Cível - 0005207-97.2019.8.16.0064 - Castro - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 06.06.2022)

(TJ-PR - APL: 00052079720198160064 Castro 0005207-97.2019.8.16.0064 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Ademais, a responsabilidade pela prestação dos serviços contratados permanece integralmente sob a titularidade da MAF Vilas Boas, que, como vencedora do certame, compromete-se a realizar diretamente todas as atividades previstas no Termo de Referência. O fato de o imóvel possuir uma licença ambiental emitida em nome do proprietário ou de outra pessoa jurídica locatária não altera essa relação jurídica, pois a licença refere-se exclusivamente à adequação do espaço físico para o uso pretendido, e não à execução dos serviços objeto do contrato.

Outro aspecto a ser considerado é que a apresentação de licença ambiental em nome de terceiro está relacionada à locação do espaço físico, o que não pode ser confundido com subcontratação. O contrato de locação apresentado pela MAF Vilas Boas é válido, regular e formalizado, demonstrando que a empresa garantiu as condições necessárias para o desempenho

das atividades contratadas. A locação é uma prática comum e legítima em processos licitatórios, desde que não comprometa a responsabilidade direta da empresa vencedora, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, a desclassificação com base nessa justificativa viola o princípio da razoabilidade, pois amplia de maneira indevida as proibições relacionadas à subcontratação. O edital não exigiu que a licença ambiental fosse emitida exclusivamente em nome da licitante em todas as etapas do processo, tampouco proibiu o uso de licenças vinculadas a imóveis locados.

Dessa forma, a apresentação de uma licença ambiental em nome de terceiro, vinculada ao imóvel locado, não caracteriza subcontratação, pois não há transferência de responsabilidades pela execução do objeto contratual. Assim, a decisão de desclassificação da MAF Vilas Boas deve ser anulada, assegurando a correta interpretação do conceito de subcontratação e garantindo a justiça e a competitividade do certame.

### **III.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**

A desclassificação da MAF Vilas Boas Serviços e Cia Ltda também tem como base na suposta ausência de licença ambiental válida, ignorando fatores que tornam impossível o cumprimento dessa exigência no prazo estabelecido pela Administração. A emissão ou renovação da licença ambiental depende exclusivamente de órgãos públicos competentes, que, durante o período de recesso administrativo, interrompem suas atividades, impossibilitando que a empresa vencedora obtenha o documento necessário dentro do prazo estipulado.

A MAF Vilas Boas agiu de forma diligente e de boa-fé ao apresentar documentos parciais e ao manter a Administração informada sobre a situação, comprometendo-se a encaminhar a licença ambiental atualizada imediatamente após a retomada dos trabalhos do órgão ambiental responsável. A decisão de desclassificação, portanto, é desarrazoada e desproporcional, na medida em que impõe à empresa uma obrigação impossível de ser cumprida dentro do prazo concedido.

A exigência de apresentação da licença ambiental está prevista no subitem 15.1.4.b do Edital, mas deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem a atuação da Administração Pública. Em situações excepcionais, como a impossibilidade material de cumprimento de uma obrigação devido a fatores externos e alheios à vontade do licitante, cabe à Administração flexibilizar o prazo ou buscar alternativas que preservem o equilíbrio do certame.

A não apresentação da licença foge completamente do controle desta empresa, uma vez que o recesso administrativo de final de ano nos órgãos públicos, impossibilita a emissão de nova licença, sendo certo que esta administração deveria ter levado em consideração essa

realidade. Penalizar a MAF Vilas Boas por essa situação viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e configura um excesso de formalismo por parte da administração.

Outro ponto que merece destaque é a proximidade do prazo para regularização da licença ambiental. A empresa vencedora demonstrou que já havia tomado providências para obter o documento atualizado, mas foi surpreendida pela desclassificação antes de concluir o procedimento de emissão. A atitude da Administração, nesse caso, é incompatível com o princípio da eficiência, pois desconsidera os esforços da licitante e desestimula a busca de soluções práticas para o cumprimento de exigências que envolvem órgãos externos.

Portanto, a desclassificação da MAF Vilas Boas por ausência de licença ambiental válida é medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. A impossibilidade de cumprimento da exigência devido ao recesso administrativo deveria ter sido considerada pela Administração, que, ao contrário, antecipou a desclassificação antes mesmo de permitir que a empresa regularizasse a situação. A anulação dessa decisão é necessária para restabelecer a legalidade e a justiça no processo licitatório.

### III.3 VICIO SANÁVEL

Nessa toada, informa-se o dispositivo legal **Art. 64, § 1º da Lei nº LEI Nº 14.133/2021**, pois a legislação permite a realização de diligências para a correção de falhas sanáveis que não alterem a substância das propostas.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

É importante considerar que a proposta apresentada oferece a melhor oferta, e que erros meramente formais não devem resultar na desclassificação total da proposta, em conformidade com o princípio do formalismo moderado.

Outro ponto que merece destaque que disciplina o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, sobre a possibilidade do Pregoeiro ou da Comissão poder sanar de erros ou falhar

das propostas de preços ou documentos e sua validade jurídica. Vejamos então o que trata a norma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Em casos assim a jurisprudência indica que erro meramente material ou formal que não afete a substância das propostas apresentadas ou dos documentos permite a possibilidade de saná-lo, neste caso podendo a esta pregoeira solicitar a correção da proposta de preços apresenta com mais informações sobre o produto ora ofertado, o que não caracteriza em si descumprimento dos requisitos exigidos no edital.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, conforme dispõe a jurisprudência pátria:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM  
DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS  
VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA.  
CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE  
CAUTELAR. OITIVAS. DESCCLASSIFICAÇÃO  
INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE  
AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS  
IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO  
PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL  
(TCU XXXXX, Relator: BRUNO DANTAS, Data  
de Julgamento: 21/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO  
ADMINISTRATIVO. INCONSISTÊNCIA EM PLANILHA

DE PREÇOS E INAPTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME À EXECUÇÃO DO OBJETO. SUPOSTO JOGO DE PLANILHAS. ERROS MATERIAIS QUE NÃO IMPLICAM NA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ERROS SANÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA HÁBIL À DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE REPRESENTARIA FORMALISMO EXACERBADO AO CERTAME, IMPLICANDO EM VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO PRINCÍPIO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JOGO DE PLANILHAS. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME, MAS SE COMPROVA. VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA EXPERIÊNCIA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA. PARTE CENTRAL DO OBJETO DO CONTRATO. EMPRESA QUE JÁ VEM EXECUTANDO O OBJETO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO, EXPERIÊNCIA E APARATO OPERACIONAL NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJ-PR 00012205720228160158 São Mateus do Sul, Relator: substituto marcelo wallbach silva, Data de Julgamento: 20/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2023)

Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material.

Nesse sentido, a **Recorrente** apresenta os enunciados de diversas deliberações do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-Plenário).

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2.872/2010-Plenário).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de maneira a:

"sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).




A proposta da MAF não contém vícios insanáveis, e os detalhes faltantes poderiam ser corrigidos através de diligências. Isso é abordado pela legislação e pela jurisprudência, que permite ao pregoeiro solicitar diligências para complementar a documentação faltante.

#### **IV. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE**

- a) o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- b) Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa **M.A.F. VILAS BOAS SERVIÇOS & CIA LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campos Novos/SC, 13 de janeiro de 2024.

 Documento assinado digitalmente  
MARCIO ANDRE FADUL VILAS BOAS  
Data: 13/01/2025 11:03:09-0300  
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

---

Márcio André Fadul Vilas Bôas  
RG: 6.086.311-SSP-SC CPF: 257.931.522-53  
M A F VILAS BÔAS SERVIÇOS & CIA LTDA  
CNPJ: 53.795.421/0001-12